

Ao
Senhor Presidente da Comissão Especial de Contratação
Secretaria de Estado de Comunicação do Estado de Goiás
Goiânia – GO.

**Assunto: CONTRARRAZÕES – RECURSO ZIAD FARES PUBLICIDADE LTDA
CONCORRÊNCIA Nº 0001/2025**

LOGOS PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 37.269.412/0001-31, com sede na Primeira Avenida, QD 1-B, Lt 10, sala 202/204, Cidade Vera Cruz, Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia – GO vem por seu representante abaixo assinado apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **ZIAD FARES PUBLICIDADE LTDA**, por meio do qual requer ao final a majoração de sua nota para 99,2, classificando-a em primeiro lugar e reduzindo a nota da recorrida Logos para 89,0 de acordo com sua avaliação e, por consequência, alterando a ordem de classificação das licitantes participantes de acordo com a vontade da recorrente.

1-DO SUPOSTO ERRO MATERIAL

Alega a recorrente que, em que pese o notório saber da Subcomissão Técnica, a pontuação atribuída a ambas as licitantes está eivada de erro material, uma vez que a proposta da Recorrente é manifestamente superior ou equivalente à da Recorrida em todos os quesitos, o que impõe a majoração da nota da Ziad e/ou a minoração da nota da Logos.

A Recorrente apresenta de forma unilateral e tendenciosa uma análise técnica comparativa a qual indica que a pontuação da Ziad deveria ser de 99,2 pontos e a da recorrida Logos deveria ser de no máximo 92,0 pontos, o que alteraria a classificação final do certame e posicionaria a recorrente Ziad em primeiro lugar.

Tal alegação beira ao delírio da recorrente, uma vez que a Recorrente está nitidamente com o intuito de substituir a Subcomissão Técnica formada por profissionais com vasta experiência no mercado e em julgamentos de propostas técnicas para contratação de serviços de publicidade.

Dessa forma, é totalmente incabível a alegação de suposto erro material no julgamento efetuado pela Subcomissão Técnica.

A recorrente não demonstra nenhum erro de julgamento e os supostos erros materiais alegados são, à luz de sua interpretação, tendenciosos, não merecendo ser acolhidos pela subcomissão técnica.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA SUPOSTA DISCREPÂNCIA ENTRE A NOTA ATRIBUÍDA À LOGOS

Alega a Recorrente que a pontuação de 99,1 pontos obtida pela Recorrida Logos não resistiria a uma análise técnica minimamente criteriosa. Uma avaliação especializada, imparcial e seguindo estritamente os critérios do Edital revelaria uma realidade drasticamente distinta.

A Recorrente apresenta uma tabela em que, à luz de seu entendimento e em conformidade com seu interesse, expõe uma suposta avaliação da pontuação da Recorrida, como se tal avaliação tivesse o poder de alterar a análise e o julgamento efetuados por um colegiado.

A avaliação feita pela Recorrente não merece sequer ser analisada, pois conforme já mencionamos acima, foi efetuada unilateralmente visando tão somente desqualificar a proposta



da recorrida e confrontar a avaliação da subcomissão técnica, sem qualquer embasamento técnico.

Dessa forma, considerando a unilateralidade da suposta avaliação, à luz do interesse exclusivo da recorrente, a mesma deverá ser rejeitada pela subcomissão técnica.

3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (ARTS. 5º E 60 DA LEI Nº 14.133/2021)

Alega a Recorrente que o princípio do julgamento objetivo, pilar de qualquer certame licitatório, teria sido violado. Alega que a atribuição de notas máximas (10,0) de forma padronizada a múltiplas licitantes nos quesitos do Invólucro nº 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos) seria a prova de que não houve um "exame comparativo" nem a "gradação das pontuações", como exige o item 12.3.1 do Edital.

Alega ainda a recorrente que a suposta subjetividade permitiu que uma proposta com as fragilidades técnicas apontadas na Tabela 1 fosse alçada à condição de vencedora com uma nota quase perfeita. A avaliação especializada, anexa a este recurso, demonstra que a proposta da Recorrida LOGOS não é a melhor pois, em razão dos supostos defeitos, a colocariam em posição intermediária.

Mais uma vez a Recorrente apresenta alegações totalmente infundadas, embasadas tão somente na sua avaliação e no seu interesse próprio de se figurar dentre as 05 (cinco) licitantes classificadas.

A alegação da Recorrida sobre uma tabela anexada por ela a qual, supostamente, teria reavaliado toda a proposta técnica da Recorrida Logos não merece sequer ser conhecida, pois alega ter sido feita por uma avaliação especializada, sem dizer quem fez a referida avaliação. Uma mera autoavaliação da recorrente, que de forma vergonhosa tenta substituir o colegiado, formado por 03 (três) profissionais com vasta experiência em publicidade e em análise de propostas técnicas para contratação de serviços de publicidade.

A subcomissão técnica fez o julgamento de acordo com os quesitos e subquesitos objetivos apresentados no edital, julgamento este que se encontra de acordo com a Lei nº 12.232/2010, tendo sido apresentadas justificativas para todas as avaliações, não devendo a avaliação unilateral da recorrente prevalecer sobre a avaliação do colegiado.

Importante ainda frisar que não houve discrepância entre as avaliações dos julgadores membros da subcomissão técnica, uma vez que a diferença das notas atribuídas ficou dentro do limite de 20% (entre a maior e a menor avaliação) o que demonstra uma convergência do entendimento do colegiado na avaliação das propostas, cujo entendimento deve sobrepor a suposta avaliação da recorrente, uma vez que atende aos seus próprios interesses.

Assim sendo, deve ser rejeitada qualquer alegação de suposta violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a recorrente não apresentou nenhum erro de avaliação da subcomissão técnica que violasse o princípio do julgamento objetivo, o qual foi devidamente obedecido pela Subcomissão Técnica.

4. DA SUPOSTA NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO (ART. 11, § 4º, LEI Nº 12.232/2010)

A Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações de publicidade, em seu art. 11, § 4º, estabelece que deve haver justificativa escrita para cada nota atribuída à proposta.

Alega a recorrente que as atas de julgamento são silentes, com justificativas rasas, apresentando números sem a devida motivação analítica.

Alega ainda a recorrente que tal omissão de aprofundamento não é mera formalidade, mas sim um vício que gera a nulidade absoluta do ato de julgamento, pois impede o controle da legalidade e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais licitantes.



Diz a Recorrente que não pode aceitar uma nota 24,6 pontos inferior se a Comissão Julgadora não apresentou uma única linha de justificativa técnica aprofundada para a pontuação estratosférica da Recorrida.

A recorrente concorda que a avaliação é um ato discricionário da Subcomissão Técnica, porém a discricionariedade técnica não poderia se confundir com arbitrariedade. Embora seja verdade que a Subcomissão Técnica possua poder discricionário na avaliação de propostas técnicas, este poder não é absoluto e encontra limites explícitos na legislação e nos princípios constitucionais.

Mais uma vez, a Recorrente à luz de sua própria interpretação e conveniência busca desconstruir o árduo trabalho da subcomissão técnica alegando ausência de justificativas, o que não procede.

O art. 11 da Lei nº 12.232/10 não estabelece de que forma deve ser a justificativa na avaliação das propostas técnicas. Verifica-se que todas as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica a todas as licitantes encontram-se devidamente justificadas.

O fato de uma determinada justificativa desagradar a recorrente não caracteriza nulidade do julgamento como quer a recorrente.

E mais, verifica-se que as avaliações dos 03 (três) membros da subcomissão técnica convergiram para o mesmo resultado, não havendo discrepância entre as avaliações que pudessem caracterizar uma possível divergência de avaliação entre o colegiado.

Assim sendo, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do julgamento por suposta ausência de justificativa nas avaliações, o que não ocorreu.

5. QUANTOS ÀS AVALIAÇÕES DOS QUESITOS E AVALIAÇÕES QUESTIONADAS PELA RECORRENTE

Alega a recorrente que a proposta da recorrida Logos teria sido deficitária nos seguintes pontos:

- a) Falta de originalidade da Solução Criativa;
- b) Uso dos Recursos Próprios de Comunicação:

As questões acima questionadas são meras opiniões da recorrente à luz de seus interesses e não merecem prosperar.

No que tange ao apontamento de suposta “falta de originalidade” da solução criativa apresentada pela recorrida LOGOS, verifica-se que a alegação da Recorrente é meramente opinativa e não encontra respaldo nem no edital nem na realidade do Plano de Comunicação.

A originalidade, em licitações de publicidade, não se confunde com ineditismo absoluto de palavras, mas com a forma singular e estratégica de organizar conceito, mensagem, estética e meios para atender ao briefing. O conceito apresentado pela Logos em consonância com seus desdobramentos, atende a todos os critérios de avaliação do Edital e, a discordância subjetiva da Recorrente quanto ao “grau” de originalidade não revela qualquer vício jurídico ou técnico, tampouco autoriza a desconstituição da nota atribuída pela Subcomissão Técnica.

Portanto, as alegações da recorrente atendem ao seu próprio interesse e tenta desconstruir a proposta da recorrida com argumentos que visam tão somente buscar um benefício a seu favor, porém tais argumentos não devem sobrepor às avaliações do colegiado.

Quanto ao uso dos recursos próprios, os mesmos foram devidamente contemplados como podemos verificar no plano de comunicação publicitária e Estratégia de Mídia e Não Mídia, nos quais estão previstas peças para todos os canais próprios de comunicação, conforme demonstramos abaixo:

Canais oficiais do Governo de Goiás, Goiás Social e da OVG, com postagens nos perfis oficiais do Governo de Goiás (Facebook, YouTube, Instagram e canal de WhatsApp), do Goiás Social (Facebook, YouTube, Instagram e TikTok) e da OVG (Facebook, YouTube, X, Instagram e LinkedIn), veiculação também nas emissoras TV Brasil Central e Rádio Brasil Central, banners nos sites do Governo de Goiás, Goiás Social e OVG.

5.1 Análise Técnica Comparativa Detalhada

A Recorrente questiona a atribuição das notas da recorrida nos quesitos Raciocínio Básico, Ideia Criativa, Estratégia de Comunicação e Desdobramentos.

A chamada “análise técnica comparativa detalhada” apresentada pela Recorrente não passa de um documento unilateral, produzido pela própria interessada no resultado do certame, funcionando como mero autojulgamento e tentativa de substituir, por conveniência, o critério e a competência da Subcomissão Técnica prevista na Lei 12.232/2010 e no edital, razão pela qual não pode servir como fundamento idôneo para desconstituir notas atribuídas no julgamento técnico. A planilha anexada pela recorrente é tão somente um documento para mais uma vez questionar o trabalho da subcomissão técnica e não tem o condão de servir como prova ou embasamento para mudança na avaliação, uma vez que, sequer indica qual profissional a produziu, razão pela qual deve ser descartada pela subcomissão técnica no julgamento do presente recurso.

As alegações da Recorrente demonstram tão somente o seu inconformismo com as notas atribuídas à Recorrida Logos, e suas considerações sobre as pontuações não merecem prosperar tampouco ser acatadas pela subcomissão, pois trata-se de mera avaliação feita de acordo com a sua conveniência.

5.2 Estratégia de Mídia e Não Mídia

A estratégia de Mídia e Não Mídia da recorrida Logos contemplou todos os recursos próprios de comunicação disponíveis, e atende a todos os itens do edital, de forma clara e consistente.

Não procede a alegação de ausência de sinergia entre mídia tradicional e digital, pois a Estratégia de Mídia e Não Mídia da LOGOS foi construída, como se pode facilmente constatar em seu texto, de forma integrada, articulando diferentes meios e pontos de contato em torno de um mesmo conceito, cronograma e objetivos. Ao ler a estratégia, fica claro que há fundamentação em dados de audiência, hábitos de consumo de mídia e análise de eficiência e economicidade da verba, com justificativa coerente para a escolha e a combinação dos canais propostos. Também se verifica, de forma objetiva, o atendimento a todos os critérios previstos no edital, razão pela qual não há fundamento para acolher a crítica formulada pela Recorrente.

5.3. Invólucro 3 – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções

A Recorrente alega uma ausência de organograma, sendo que em nenhum momento o edital determina ou indica a existência de um organograma relativo a Capacidade de Atendimento. A suposta “ausência de organograma dedicado” não configura qualquer irregularidade, pois o edital não exige organograma específico como condição de pontuação ou de habilitação; trata-se, portanto, de exigência criada pela própria recorrente, sem amparo legal ou editalício.

No tocante ao Invólucro 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções), as alegações da recorrente não condizem com a realidade da proposta da LOGOS e não devem prosperar.

Os relatos de soluções apresentados pela LOGOS comprovam, de forma objetiva, o sucesso das campanhas realizadas, com desafios bem definidos, estratégias consistentes e resultados que superam as expectativas de seus contratantes. Esses exemplos evidenciam a



capacidade da agência em planejar e executar ações eficazes, em total consonância com os critérios do edital.

A alegação não tem fundamento e deve ser rejeitada pela subcomissão técnica. Importante ressaltar aqui que a Recorrida tem um corpo de profissionais altamente qualificados para atender todas as demandas do Governo de Goiás, além de outros contratantes cujos contratos encontram-se em plena execução.

A Recorrida Logos é uma agência de publicidade reconhecida e respeitada nos Estados de Goiás e do Mato Grosso, com sólida atuação junto à Administração Pública. Mantém em sua carteira importantes clientes do setor público, que demandam de forma contínua e expressiva serviços publicitários.

Quanto à crítica de que o repertório seria “focado em prefeituras” e de que os relatos não demonstrariam capacidade em comunicação governamental ignora o histórico objetivo da LOGOS, que comprovou, em sua documentação, mais de 34 anos de atuação no mercado com atendimento a diversos clientes do setor público, com prestação de serviços continuada e excelência atestada por esses clientes. Essa trajetória de mais de três décadas em contas públicas evidencia, de forma suficiente, experiência, capacidade de atendimento e repertório qualificado.

Assim, as alegações de redução de notas da Recorrida nestes quesitos são um mero devaneio da recorrente que tenta de todas as formas modificar o resultado do certame, já que não figura dentre as 05 (cinco) primeiras classificadas na proposta técnica, o que, até certo ponto, é compreensível tal inconformismo, uma vez que, ao participar de um certame, existe a expectativa de figurar dentre os supostos vencedores, e ao ver frustrada tal expectativa, a Recorrente tenta reverter a seu favor o resultado, com alegações e avaliações de sua proposta técnica, bem como a proposta técnica da Recorrida Logos à luz do seu próprio interesse, razão pela qual a avaliação da subcomissão técnica, a qual é altamente especializada, deve prevalecer sem alteração, mantendo o resultado do certame já divulgado.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando as razões acima, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões por serem tempestivas e **NO MÉRITO, SEJA-LHE NEGADO PROVIMENTO**, e em assim, praticada a mais lídima justiça.

Aparecida de Goiânia, 16 de janeiro de 2026.

LOGOS PROPAGANDA LTDA
CNPJ 37.269.412/0001-31
ALBERTINE DE PAULA SOUZA
Representante Legal
RG 3521946/2ª VIA – DGPC/GO / CPF 839.701.771-20





CNPJ 37.269.412/0001-31
LOGOS PROPAGANDA LTDA.

1^a Av. Qd. 1B Lt. 10 - Salas 201/204
Cond. Cidade Empresarial - Cidade Vera Cruz
CEP: 74.935-900

APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

